



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000185161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1196401-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANISIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1196401-09.2024.8.26.0100

APELANTE: ANISIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

APELADO(A): NEON PAGAMENTOS S/A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO Nº 11.232

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais. Suposta abertura de conta de pagamentos desconhecida, em nome da requerente. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerente. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação à regra da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente que suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Dano moral não configurado, pois ausente circunstância grave o bastante para gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual da requerente, de modo a atrair a reparação imaterial. Conta bancária existente há quase três anos, sem que externasse a requerente incômodo algum. Mero dissabor, descontentamento que não autoriza reparação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 182/188, que julgou “[...] *PROCEDENTE EM PARTE o pedido, confirmando a medida de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de condenar o réu a adotar as providências necessárias ao encerramento da conta corrente especificada na inicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do pagamento das verbas de sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consonância com o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil” (fls. 188).

Recorre a requerente (fls. 208/228), aduzindo ter sofrido danos morais, por razão do ocorrido, inclusive à luz da teoria do desvio produtivo e do tempo e recursos despendidos na solução do entrevero. Aponta ao golpe de que foi vítima, fruto da utilização de seus dados pessoais, por terceiros, na criação da conta fraudulenta, gerando-lhe desassossego significativo. Diz gravemente violados seus direitos de personalidade, devendo ser objetivamente responsabilizada a requerida. Caça amparo normativo e jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 232/245, suscitando a requerida, preliminarmente, violação à dialeticidade recursal. No mérito, bate-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de trâmite a recorrente (fls. 42).

Repilo a preliminar arguida pela requerida, de violação à dialeticidade recursal.

A dialeticidade recursal “[...] *é regra do processo, que pode ser definida como o ônus de impugnação que permeia o ato de interposição dos recursos, caracterizada pela necessidade de oferecimento de razões recursais que desenvolvam ataque específico, pertinente, atual, claro e coerente ao(s) fundamento(s) lançado(s) para equacionamento das questões de fato ou de direito no eixo lógico da decisão, com potencial para, caso acolhida a irresignação, alteração do dispositivo, a despeito da ausência de impugnação a todos os fundamentos do 'decisum'*” (MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. *Dialeticidade dos recursos: a impugnação específica dos fundamentos da decisão*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 361).

Consequente, por razão da dialeticidade recursal, “[...] *compete ao apelante contextualizar a situação, expondo as razões de fato e de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito, bem como os motivos pelos quais pede a reforma ou a decretação de nulidade da decisão e o respectivo pedido de nova decisão. O apelante deverá demonstrar os vícios da decisão [...] demarcando inclusive a extensão do exame pelo tribunal [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.525).

Do conceito de introito, todavia, extrai-se já a compreensão de que não necessária a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual mesmo *“a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença”* (STJ, REsp n. 604.548/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2004, DJ de 17/12/2004, p. 536).

Aqui, o recurso aviado pela requerente satisfaz os requisitos processuais legais, pois adequadamente acena à fração do título judicial cuja revisão intenta, enfeixada a insurgência a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustêm-lhe, de modo a atender suficientemente ao disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, em observância bastante à dialeticidade recursal.

No mérito, o recurso soçobra.

Não mais se discute a inexistência da conta de pagamentos mantida, em nome da requerente, na requerida. Embate há, tão somente, quanto ao despontar de dano moral indenizável, por razão do ocorrido.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do *“[...] resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros”* (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Daí que *“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,*

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

No caso em testilha, a conta objeto de impugnação foi inaugurada ainda no ano de 2021 (fls. 39), sendo que, por quase três anos, optou a requerente pela inércia, jamais externando incômodo algum com a urdidura de seu nome ao produto financeiro, a despeito de desde então presente a suposta laceração subjetiva.

Não há, pois, fato qualquer capaz de produzir danos imateriais quaisquer, jamais desbordando o ocorrido por além do mero dissabor ou descontentamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a devida vênua, admitir que a tão só existência de produto bancário em nome da requerente, produto este perenizado por quase três anos, sem que externasse a titular incômodo algum, gere, agora, dano moral, é avalizar intento manifestamente argentário, o que se não pode admitir.

Afinal, *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferida, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”* (CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil: volume V*, ed. RT, 1985, p. 637).

Escorreita, pois, a sentença, tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos ao causídico da requerida, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de trâmite conferida à parte vencida.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator